



Declaração de Rectificação n.º 99/2004

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, a Portaria n.º 1266/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 232, de 1 de Outubro de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

- 1 — No quadro anexo, onde se lê «Búzio» deve ler-se «Buzo».
- 2 — Na alínea h), onde se lê «Búzio» deve ler-se «Buzo».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Outubro de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

**Portaria n.º 1386/2004
de 10 de Novembro**

A Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que procedeu a alterações profundas no regime de acesso ao direito e aos tribunais, remete para portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça a definição dos termos em que o Estado garante a remuneração dos profissionais forenses pelos serviços prestados no âmbito da protecção jurídica, bem como o reembolso das respectivas despesas.

Esta matéria encontra-se actualmente regulamentada na Portaria n.º 150/2002, de 19 de Fevereiro, que aprovou a tabela para pagamento dos honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores, no âmbito do patrocínio officioso. Todavia, a fim de garantir a compatibilidade do novo regime decorrente da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com o actual modelo de remuneração dos profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do patrocínio officioso, importa, desde já, aditar um novo número à referida tabela, relativo à consulta jurídica para apreciação liminar de existência de fundamento legal da pretensão para efeito de nomeação de patrono officioso, a qual é obrigatória sempre que esteja em causa a propositura de uma acção.

Por outro lado, constata-se que a terminologia constante de alguns números da tabela anexa à Portaria n.º 150/2002, de 19 de Fevereiro, encontra-se desajustada à luz das alterações legislativas ocorridas desde a sua aprovação e que importa corrigir imediatamente.

Assim, sem prejuízo da continuação do estudo de um novo modelo de remuneração dos profissionais forenses que intervêm no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, e que o Governo tem vindo a desenvolver com a participação de todas as entidades interessadas, são introduzidas desde já as referidas alterações mínimas necessárias no modelo aprovado pela Portaria n.º 150/2002, de 19 de Fevereiro, mantendo-se, no essencial, o seu regime.

Aproveita-se, ainda, para alterar a regra relativa ao valor dos honorários a pagar em caso de superação do litígio por transacção judicial, agora alargada aos casos em que haja desistência, confissão, transacção ou impos-

sibilidade superveniente da lide antes do fim da audiência de julgamento, introduzindo-se, a este nível, maior equidade e eficácia.

Por último, reconhecendo-se a oportunidade para melhorar a estrutura formal da Portaria n.º 150/2002, de 19 de Fevereiro, procede-se à sua reformulação, transferindo para o articulado algumas das regras previstas em anotação à tabela.

Foram ouvidas a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito da protecção jurídica, a qual é publicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º — 1 — São devidos aos advogados, pelos serviços que prestem no âmbito da protecção jurídica, os honorários constantes da tabela em anexo.

2 — Os honorários devidos aos advogados estagiários são os constantes da tabela em anexo reduzidos a dois terços.

3 — Os honorários devidos aos solicitadores são os constantes da tabela em anexo reduzidos a dois terços ou a um quarto, consoante intervenham isoladamente no processo ou o façam coadjuvados por um advogado, sendo os honorários do advogado, neste caso, reduzidos a quatro quintos.

4 — O advogado e o solicitador podem acordar na distribuição dos honorários em proporção diversa da referida na parte final do número anterior.

3.º — 1 — Em caso de substituição no patrocínio, o patrono ou defensor nomeado e substituído ajusta com os intervenientes seguintes a repartição de honorários que, individualizadamente, são pagos pelo tribunal.

2 — Não havendo acordo de todos os intervenientes sobre a repartição dos honorários, a sua determinação é, conforme o caso, feita pela Ordem dos Advogados ou pela Câmara dos Solicitadores.

4.º Em caso de intervenção ocasional em acto ou diligência processuais, os honorários são atribuídos de forma individualizada pelo tribunal ao interveniente ocasional e deduzidos aos honorários devidos ao interveniente principal em função do tipo de processo.

5.º — 1 — Quando, no mesmo período da manhã ou da tarde, o advogado, advogado estagiário ou solicitador intervier em mais de um processo, os honorários são limitados ao montante da remuneração mais elevada prevista para os processos em que nesse período tiver intervindo, qualquer que tenha sido o número efectivo de intervenções.

2 — Quando, durante um mesmo dia, todas as intervenções se limitarem a processos sumários, sumaríssi-

mos, de transgressão ou contravenção de natureza penal, os honorários são limitados ao montante da remuneração mais elevada prevista para estes processos, qualquer que tenha sido o número efectivo de intervenções, acrescido da rubrica prevista no n.º 10 da tabela anexa, quando o número de intervenções for igual ou superior a quatro.

6.º — 1 — Pela consulta jurídica efectuada para apreciação liminar da existência de fundamento legal da pretensão são devidos honorários no montante de uma unidade de referência.

2 — Ao patrono que, no âmbito da consulta jurídica prestada nos termos do número anterior, comprovadamente alcance a superação extrajudicial do litígio por transacção ou a sua resolução por meios alternativos de composição de litígios, designadamente promovendo a mediação ou arbitragem, são devidos honorários no montante de cinco unidades de referência, que acrescem à remuneração prevista no número anterior.

3 — Os honorários, a pagar pelo Cofre Geral dos Tribunais, devem ser solicitados em requerimento dirigido ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, que, nos casos a que se refere o n.º 2, procede ao pagamento após parecer da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial.

7.º — 1 — Nos casos em que o processo termine antes do fim da audiência de julgamento por desistência, confissão, transacção ou impossibilidade superveniente da lide, os honorários podem ser reduzidos até metade, por decisão do juiz, ponderado o trabalho efectuado.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que o patrono ou defensor nomeado comprovadamente alcance a resolução do litígio por meios alternativos durante a pendência da acção judicial, designadamente através de mediação ou arbitragem.

8.º — 1 — Para efeito de reembolso de despesas pelos serviços prestados, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, o advogado, advogado estagiário ou solicitador apresenta nota de despesas realizadas seguidamente ao acto ou diligência para que foi nomeado.

2 — Nos restantes casos, o advogado, advogado estagiário ou solicitador deve apresentar a nota de despesas no prazo de cinco dias contados da decisão que seja proferida no processo.

9.º É revogada a Portaria n.º 150/2002, de 19 de Fevereiro.

10.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 1 de Setembro de 2004.

Em 26 de Outubro de 2004.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro da Justiça, *José Pedro Aguiar-Branco*.

ANEXO

Tabela de honorários para a protecção jurídica

	Valor da acção (em euros)	Unidade de referência (UR=1/4 da UC)
1 — Processo civil:		
1.1 — Acção declarativa:		
1.1.1 — Processo ordinário:		
1.1.1.1 — Com variação de valores entre	14 963,91 a 24 939,85	21,00.
1.1.1.2 — Com variação de valores entre	24 939,86 a 49 879,70	24,00.

	Valor da acção (em euros)	Unidade de referência (UR=1/4 da UC)
1.1.1.3 — Com variação de valores entre	49 879,71 a 149 639,10	32,00.
1.1.1.4 — Com variação de valores entre	149 639,11 a 399 037,60	57,00.
1.1.1.5 — Com variação de valores entre	399 037,61 a 598 556,40	90,00.
1.1.1.6 — Com variação de valores entre	Superior a 598 556,40	126,00.
1.1.2 — Processo sumário:		
1.1.2.1 — Com variação de valores entre	3 740,98 a 5 985,56	8,00.
1.1.2.2 — Com variação de valores entre	5 985,57 a 9 975,94	10,00.
1.1.2.3 — Com variação de valores entre	9 975,95 a 14 963,91	14,00.
1.1.3 — Processo sumaríssimo e acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias.		7,00.
1.1.4 — Procedimento de injunção que não dê lugar a acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias.		3,00.
1.2 — Acção executiva:		
1.2.1 — Com dedução de oposição e ou liquidação		Os valores aplicáveis às acções declarativas n.ºs 1.1.1.1 a 1.1.2.3.
1.2.2 — Sem dedução de oposição		7,00.
1.2.3 — Mandado de despejo		4,00.
1.3 — Recursos:		
1.3.1 — Apelação e revista		9,00.
1.3.2 — Agravo		4,00.
1.3.3 — Outros		8,00.
2 — Processo de trabalho:		
2.1 — Acção declarativa:		
2.1.1 — Com variação de valores entre	Até 5 985,56	8,00.
2.1.2 — Com variação de valores entre	5 985,57 a 24 939,85	12,00.
2.1.3 — Com variação de valores entre	Superior a 24 939,85	16,00.
2.2 — Acção executiva		7,00.
2.3 — Processos especiais		8,00.
2.4 — Recursos:		
2.4.1 — Apelação e revista		8,00.
2.4.2 — Agravo		4,00.
3 — Processo penal:		
3.1 — Processo penal:		
3.1.1 — Processo comum:		
3.1.1.1 — Crimes da competência do tribunal colectivo:		
3.1.1.1.1 — Puníveis com pena superior a 8 anos.		16,00.
3.1.1.1.2 — Puníveis com pena até 8 anos		13,00.
3.1.1.2 — Crimes da competência do tribunal singular.		11,00
3.1.2 — Processo abreviado		9,00.
3.1.3 — Processo sumário		8,00.
3.1.4 — Processo sumaríssimo		7,00.
3.1.5 — Transgressão e contravenção		3,00.
3.1.6 — Julgamento com a intervenção do júri		21,00.
3.2 — Pedido de indemnização civil		Os valores aplicáveis às acções declarativas n.ºs 1.1.1.1 a 1.1.2.3.
3.3 — Execução de pedido de indemnização civil		Os valores aplicáveis às acções executivas n.ºs 1.2.1 e 1.2.2.
3.4 — Recursos:		
3.4.1 — Ordinários		9,00.
3.4.2 — Extraordinários		4,00.
4 — Processos especiais e outros:		
4.1 — Divórcio e separação de pessoas e bens:		
4.1.1 — Acção litigiosa		21,00.
4.1.2 — Mútuo consentimento		10,00.

	Valor da acção (em euros)	Unidade de referência (UR=1/4 da UC)
4.2 — Jurisdição de menores		21,00.
4.3 — Inventário		Os valores aplicáveis às acções declarativas n.ºs 1.1.1.1 a 1.1.2.3, em função do quinhão.
4.4 — Insolvência		20,00.
4.5 — Constitucional		13,00.
4.6 — Administrativo e fiscal:		
4.6.1 — Administrativo:		
4.6.1.1 — Acção administrativa especial		13,00
4.6.1.2 — Acção administrativa comum		Os valores aplicáveis às acções declarativas n.ºs 1.1.1.1 a 1.1.2.3.
4.6.2 — Fiscal		13,00.
4.6.3 — Recurso de decisões jurisdicionais		4,00.
4.7 — Contra-ordenações		13,00.
5 — Incidentes processuais, procedimentos cautelares, meios processuais acessórios e pedidos de suspensão de eficácia do acto.		8,00.
6 — Intervenção ocasional em acto ou diligência isolada do processo, designadamente em diligências deprecadas.		5,00.
7 — Assistência a arguido preso ou junto de entidades policiais		5,00.
8 — Por cada deslocação do patrono/defensor a estabelecimento prisional para conferência com o patrocinado preso ou detido, com um máximo de três deslocações.		3,00.
9 — Quando a diligência comporte mais de duas sessões, por cada sessão a mais.		3,00.
10 — Por cada presença, período da manhã ou da tarde, no âmbito das escalas de urgência, desde que não tenha sido efectuada qualquer diligência.		3,00.
11 — Pela consulta jurídica para apreciação liminar da existência de fundamento legal da pretensão.		1,00.
12 — Pela superação do litígio por transacção ou a sua resolução por meios alternativos, designadamente mediação ou arbitragem, no âmbito da consulta jurídica.		5,00.
13 — Outras intervenções de patronos oficiosos		8,00.

Notas

1 — Considera-se haver lugar a nova sessão sempre que o acto ou diligência sejam interrompidos, excepto se tal interrupção ocorrer no mesmo período da manhã ou da tarde.

2 — Considera-se ocasional a intervenção num acto ou diligência isolados no processo.

3 — Em caso de substituição do patrono no decurso do processo, os honorários são individualizadamente pagos a todos os intervenientes, em função da repartição de honorários que tenha sido definida, sempre com o limite dos honorários que seriam devidos ao nomeado por aplicação da tabela.

4 — Os honorários devidos por aplicação do disposto no n.º 4.1.2, quando o divórcio por mútuo consentimento tenha lugar na conservatória do registo civil, são pagos pelo Cofre Geral dos Tribunais; o pedido é dirigido ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, mas apresentado junto da respectiva conservatória.

5 — Os honorários devidos por aplicação do disposto no n.º 10 são pagos pelo Cofre Geral dos Tribunais, a pedido do interessado, apresentado na secção central ou na secretaria-geral do tribunal, quando exista; nos restantes casos, o pedido é dirigido ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, mas apresentado junto das entidades respectivas.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1387/2004

de 10 de Novembro

A experiência acumulada pela Polícia de Segurança Pública na realização de concursos para a admissão de pessoal ao curso de formação para a categoria de agente recomenda que sejam feitos alguns ajustamentos ao regulamento do concurso em vigor, aprovado pela Portaria n.º 122/2000, de 8 de Março.

Essas alterações visam fundamentalmente garantir que a apreciação dos requisitos de admissão ao concurso seja feita com toda a segurança jurídica, passando a exigir-se a correspondente comprovação documental e permitir ao júri do concurso fundamentar devidamente as suas deliberações.

Pela importância de que se reveste, é de realçar a alteração que se pretende efectuar ao exercício flexão de braços na trave, que compõe as provas físicas, constantes do anexo I à citada portaria, e que passa agora a ser exigido, apenas, aos candidatos do sexo masculino, sendo substituído por extensões de braços no solo para os candidatos do sexo feminino. Tal discriminação positiva assenta em razões de morfologia humana, sendo já observada na selecção de candidatos do sexo feminino para postos da Guarda Prisional, Guarda Nacional Republicana, Academia Militar e Escola Naval.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e 78.º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/99, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º Os artigos 6.º a 9.º, 11.º, 12.º, 13.º a 15.º, 17.º, 20.º e 25.º do regulamento aprovado pela Portaria